



PROCESSO N.º 0031805-91.2011.814.0301  
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO.  
COMARCA DE BELÉM.  
APELAÇÃO CÍVEL.  
APELANTE: JOSÉ RIBAMAR FOICINHO DOS REMÉDIOS.  
ADVOGADA: MARILENE PINHEIRO DA COSTA OAB/PA 5.607.  
PROCURADOR ESTADUAL: JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO  
APELADO: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ – DETRAN.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO  
RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO INCORPORADA PELO EXERCÍCIO DE CHEFIA DA DIVISÃO DE PROCESSAMENTO MICROGRÁFICO. REESTRUTURAÇÃO ORGANIZACIONAL DA AUTARQUIA. EQUIPARAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO PAGA AO ATUAL COORDENADOR DE DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS E ATENDIMENTO AO USUÁRIO. INCABÍVEL. ATRIBUIÇÕES DISTINTAS. IMPEDIMENTO DA SÚMULA 339 DO STF.

1. Sustenta o recorrente que as atribuições do cargo de chefe da Divisão de Processamento Micrográfico (DAS 2) equivalem as atribuições do atual cargo de coordenador de desenvolvimento de sistemas e atendimento ao usuário (DAS 4), pelo que requer a equiparação da gratificação incorporada.
2. Não há equivalência entre as atribuições.
3. Não cabe ao Poder Judiciário promover equiparação salarial sob o fundamento de isonomia – Súmula 339 do STF.
4. Sentença mantida na integralidade.
5. Apelo conhecido e não provido.

Acórdão

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em Conhecer do recurso de Apelação e Negar-lhe Provedimento, tudo nos termos do voto do Desembargadora Relatora.

Plenário da Segunda Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES  
Relatora

.  
. .  
. .  
. .  
. .  
. .  
. .



PROCESSO N.º 0031805-91.2011.814.0301  
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO.  
COMARCA DE BELÉM.  
APELAÇÃO CÍVEL.  
APELANTE: JOSÉ RIBAMAR FOICINHO DOS REMÉDIOS.  
ADVOGADA: MARILENE PINHEIRO DA COSTA OAB/PA 5.607.  
PROCURADOR ESTADUAL: JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO  
APELADO: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ – DETRAN.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO  
RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

## RELATÓRIO

É SENHORA DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES (RELATORA): Cuida-se de recurso de apelação cível interposto por José Ribamar Foicinho dos Remédios inconformado com a sentença prolatada pelo juízo da 3ª vara da fazenda da comarca de Belém, nos autos da ação de revisão de vencimentos c/c danos morais por si ajuizada em face do Departamento de Trânsito do Estado do Pará – Detran, que julgou improcedentes os pedidos deduzidos na inicial e o condenou ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 1.500,00, cuja exigibilidade foi suspensa em razão dos benefícios da justiça gratuita.

Extraí-se dos autos que o ora recorrente - servidor público estadual, ajuizou ação de revisão de vencimentos c/c danos morais aduzindo que de 08/10/1987 a 01/02/1992 exerceu o cargo comissionado denominado chefe de divisão de processamento micrográfico, cuja retribuição pecuniária corresponde ao DAS-2.

Informa que em decorrência de ordem judicial, a partir do ano 2000 teve incorporado ao seu vencimento valor equivalente a 50% do DAS -2.

Diz que no ano de 1997, em razão de mudanças na estrutura organizacional do Detran, a Divisão de Processamento Micrográfico passou a se chamar Divisão de Informática, cuja chefia também é remunerada com DAS-2.

Afirma que o Decreto n.º 1.635/2005 que homologou o Regimento Interno do DETRAN trouxe uma nova estrutura organizacional para a autarquia, não mais existindo a Divisão de Informática, mas sim a Diretoria de Tecnologia e Informação – DTI, a qual se divide em duas coordenadorias: 1) coordenadoria de suporte e infraestrutura e 2) coordenadoria de desenvolvimento de sistemas e de atendimento ao usuário.



Narra que antigo cargo comissionado por ele exercido denominado Chefe da Divisão de Processamento Micrográfico (DAS-2), que posteriormente passou a ser chamado de Chefe de Divisão de Informática (DAS-2) equivale atualmente ao cargo comissionado de coordenador de desenvolvimento de Sistemas e de Atendimento ao usuário, cuja retribuição pecuniária é o DAS-4.

Afirma que, apesar das mudanças implementadas na estrutura organizacional do DETRAN, suas atribuições permanecem as mesmas, razão pela qual pugnou pela revisão do padrão de vencimentos para o atual DAS-4, inclusive os valores retroativos a partir do ano de 2006, além de condenação por danos morais no valor de R\$66.510,72 (sessenta e seis mil, quinhentos e dez reais e setenta e dois centavos), honorários em 20% sobre o valor da causa e a gratuidade da justiça.

Em sua contestação de fls. 78/91, o DETRAN-Pa se limitou a defender sua ilegitimidade passiva vez que apenas cumpriu a determinação da Secretaria de Administração do Estado do Pará e a afirmar que não causou qualquer dano ao servidor posto que não praticou qualquer ato atentatório contra ele.

Após réplica (fls. 117/123) e apresentação de memoriais às fls. 134/143 (do autor) e fls. 144/151 (do Detran), o juízo de piso prolatou sentença julgando improcedentes os pedidos (fls. 162/164).

Houve a oposição de embargos declaratórios pelo autor (fls. 165/177), os quais foram rejeitados conforme sentença acostada às fls. 186/187.

Inconformado, o recorrente interpõe o presente apelo (recurso de fls. 189/205).

Nas suas razões recursais defende que a sentença merece reforma posto que em confronto com o parecer do Detran que reconheceu a equivalência das competências de chefia de informática (DAS-2) com a coordenação de desenvolvimento de sistemas de atendimento ao usuário (DAS-4).

O Detran apresenta contrarrazões ao apelo requerendo, inicialmente, o reconhecimento da preclusão quanto ao direito de recorrer do capítulo da sentença que julgou improcedente o dano moral, posto que nas razões recursais, o apelante não impugnou esse capítulo da sentença. Diz ainda que a pretensão do recorrente foi negada pela Secretaria de Administração do Estado e que deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva do Detran. No mérito, defende o acerto da sentença posto que apreciou motivadamente as provas colacionadas aos autos. Requer a manutenção da sentença vergastada e o desprovimento do presente apelo.

Os autos foram distribuídos à minha relatoria (fl. 219).

Instada a se manifestar, a douta procuradoria de justiça opinou pelo conhecimento e desprovimento do apelo (fls. 223/226).

#### VOTO

Consoante o decidido pelo Plenário do STJ, na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Portanto, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973 ao presente apelo.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, eis que tempestivo e dispensado de preparo, conheço do apelo.

O cerne do recurso é saber se o antigo cargo de chefe da divisão de processamento micrográfico (DAS-2) equivale ou não ao atual cargo de coordenador de desenvolvimento de sistemas e de atendimento ao usuário (DAS-4) para que seja ou não revisto o padrão de vencimentos do apelante.

I – Da preclusão:

Inicialmente, o apelado suscita que o direito de recorrer do apelante quanto ao



dano moral foi alcançado pela preclusão.

Entendo que assiste razão ao recorrido. O art. 515 do CPC/73 traz o princípio da devolutividade (*tantum devolutum quantum appellatum*), ao dispor, *in verbis*:

Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

Nesse sentido, colaciono precedente o STJ:

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DOS EXECUTADOS/EMBARGANTES.**

1. Admissível o agravo, apesar de não infirmar a totalidade da decisão embargada, pois a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que a impugnação de capítulos autônomos da decisão recorrida apenas induz à preclusão das matérias não impugnadas. 2. Consoante o princípio do livre convencimento motivado do juiz, este é o destinatário final das provas, de modo que cabe a ele decidir quanto à necessidade ou não dessas, não configurando cerceamento de defesa a decisão pelo julgamento antecipado do feito ou o indeferimento do pedido de produção probatória, especialmente quanto o magistrado entender que os elementos contidos nos autos são suficientes para formar seu convencimento. Precedentes. Incidência das Súmulas 7/STJ e 83/STJ. 3. A reforma do acórdão estadual, no sentido pretendido pela parte recorrente, exigiria ilidir a convicção formada nas instâncias ordinárias sobre as cláusulas da avença firmada entre as partes e sobre a existência de determinação, por parte do BNDES, para que a casa bancária não realizasse o repasse das verbas. Incidência das Súmulas 5/STJ e 7/STJ. 4. A revisão dos valores arbitrados a título de honorários advocatícios, bem como da distribuição dos ônus sucumbenciais envolve ampla análise de questões de fato e de prova, consoante as peculiaridades de cada caso concreto, providência incabível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 374.153/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 25/04/2018).

Assim é que, não havendo irresignação do recorrente quanto aos danos morais, a matéria encontra-se preclusa.

II – Do mérito recursal:

Defende o apelante que recebe gratificação por ter ocupado cargo de chefe da divisão de processamento micrográfico, classificado como de direção e assessoramento superior 02 (DAS 2), o que atualmente, após reestruturação do Detran, equivale ao cargo de coordenador de desenvolvimento de sistemas e de atendimento ao usuário, classificado como de direção e assessoramento superior 04 (DAS-4), pelo que requer a equiparação com a nova classificação.

Compulsando os autos, especialmente a ficha funcional do servidor (fls. 30/34), observo que no ano de 1986, o recorrente foi transferido da Coordenadoria de Registro de Veículos para a Coordenadoria de Informática (Portaria 581/86-CA-DRH) e que no ano seguinte (1987) foi designado para exercer a função gratificada de chefe de Divisão de Processamento Micrográfico (Portaria 514/87-CA-DRH). Destas anotações, concluo que a Divisão de Processamento Micrográfico fazia parte da Coordenadoria de Informática. Corroborando com essa conclusão, transcrevo a anotação da ficha funcional do servidor feita em 31.01.1992:

REVOGADO, os termos constantes da Portaria n.º 514/87-CA/DRH, que designou



o servidor, para exercer a Função Gratificada de Chefe da Divisão de Processamento Micrográfico, da Coordenadoria de Informática, deste órgão. Esta portaria entra em vigor a partir de 01.02.92, revogadas as disposições em contrário. Destaquei.

Na estrutura organizacional atual do Detran, conforme disposto no Decreto n.º 1.635/2005, há uma Diretoria de Tecnologia e Informática (DAS 5) que se subdivide em duas coordenadorias: a) coordenadoria de suporte e infraestrutura (DAS 4) e; b) coordenadoria de desenvolvimento de sistemas e de atendimento ao usuário (DAS 4).

Segundo o apelante, há equivalência de atribuições entre os cargos de chefe da divisão de processamento micrográfico e coordenador de desenvolvimento de sistemas e de atendimento ao usuário. Conquanto, não lhe assiste razão. Vejamos:

Algumas atribuições do cargo de chefe da divisão de processamento micrográfico:

- 1) Elaborar, executar e controlar os projetos de treinamentos e cursos na área da micrografia;
- 2) Programar, executar e controlar atividades referentes a microfilmagem de documentos de acordo com as informações padronizadas;
- 3) Manter atualizado os arquivos de microformas originais;
- 4) Manter registros de ocorrência sobre o funcionamento dos equipamentos, bem como, do andamento dos serviços.
- 5) Prestar assistência ao órgão, quando do estudo de viabilidade e implantação de novos serviços e alterações de equipamentos de microfilmagem existente, locação e/ou de novos, analisando sua utilização e apresentando sugestões técnicas sobre os mesmos;
- 6) Promover a manutenção preventiva e solicitação a manutenção corretiva de equipamentos de microfilmagem;
- 7) Implementar e dinamizar a microfilmagem no órgão;
- 8) Responsabilizar-se pela elaboração de tarefas de micrografia e arquivamento da documentação.

Algumas atribuições da coordenadoria de desenvolvimento de sistemas e atendimento ao usuário (DAS 4):

- 1) Gerenciar convênios e contratos firmados com entidades para o fornecimento de informação e com os fornecedores de serviços de informática, seguindo a política de diretrizes, normas e recomendações dos órgãos central e setorial de informática do Governo do Estado;
- 2) Coordenar atividades de controle de acesso aos sistemas e recursos de tecnologia da informação do DETRAN/PA;
- 3) Elaborar e gerenciar programas de conscientização de usuários quanto à segurança de dados e informações;
- 4) Acompanhar a execução dos serviços de informática de sua competência contratados com terceiros;
- 5) Gerenciar a implantação e a aplicação de normas de segurança de dados, informações e sistemas informatizados do Detran/Pa, no que se refere ao aplicativo;
- 6) Promover a conformidade dos produtos e serviços de informática em uso no Detran/Pa com as normas e procedimentos de segurança em vigor;
- 7) Acompanhar e controlar o desenvolvimento, a instalação e a manutenção de aplicativos e componentes de infraestrutura de informática de sua competência,



assim como a respectiva documentação técnica, a distribuição, o remanejamento e a desativação.

- 8) Cadastrar e habilitar os usuários dos sistemas operacionais e de informação do Detran/Pa;
- 9) Estabelecer normas e padrões para as atividades de construção e de manutenção de sistemas, bem como, homologar, treinar e acompanhar os novos sistemas;
- 10) Orientar as unidades do Detran/Pa em sua área de competência;
- 11) Planejar, coordenar e orientar a execução das atividades na área de sua competência;
- 12) Propor ao Diretor de Tecnologia e Informática medidas que visem o aprimoramento das atividades da unidade;
- 13) Subsidiar a Diretoria com informações específicas das atividades pertinentes à sua área de atuação.

Ao comparar as atribuições afins de cada cargo, evidencio não existir a equivalência sustentada pelo recorrente. Isto porque, o cargo por ele ocupado há mais de 25 anos atrás estava afeto à atividade de microfilmagem de documentos e o arquivamento, direcionado ao público interno do Detran/Pa. Ao passo que, o cargo de coordenação de desenvolvimento de sistemas e atendimento ao usuário, além de incluir atividades mais complexas em razão do avanço tecnológico ao longo dos anos, exige do servidor conhecimento técnico na área de tecnologia da informação para a execução de suas atribuições.

Ademais disso, observo que no ano de 2006, o recorrente requereu administrativamente a equiparação da gratificação do cargo de chefe da divisão de processamento micrográfico (DAS 2) com a do cargo de Gerente de Agência Belém/sede (DAS 3), conforme consta à fl. 60. Sobre tal pedido o Detran/Pa se manifestou apenas pelo encaminhamento para a Secretaria Executiva de Administração do Estado do Pará (fls. 66/67). Por sua vez, a Secretaria de Estado de Administração concluiu não existir a equivalência pleiteada conforme parecer técnico acostado aos autos às fls. 68/71.

De tal sorte, a sentença combatida mostra-se irreparável.

Ademais disso, não cabe ao Poder Judiciário prover a equiparação salarial de um cargo extinto por um cargo novo, tendo em vista suposta compatibilidade de funções entre eles, conforme Súmula 339 do STF que assim dispõe:

Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.

Nesse sentido:

**Ementa: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO E CHEFIA. PAGAMENTO DE SUBSTITUIÇÕES APENAS EM PERÍODO SUPERIOR A 30 (TRINTA) DIAS. CONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.522/1996. PRECEDENTES. AUMENTO DE REMUNERAÇÃO COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 37 DO STF. AGRAVO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(ARE 1070695 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 20/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251**



---

DIVULG 31-10-2017 PUBLIC 06-11-2017).

Ante ao exposto, e na esteira do parecer ministerial, conheço do recurso de apelação e nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

Belém, 15 de julho de 2019.

Desembargadora Diracy Nunes Alves  
Relatora